



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.012412/2005-38
Recurso nº 155.339 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.561 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IRF - Ex(s).: 2003 e 2004
Recorrente FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2003

IRRF - RECOLHIMENTOS A MENOR.

Procede o lançamento da diferença de imposto apurada com base em informações prestadas pelo contribuinte em DIRFs em cotejo com os valores dos DARFs recolhidos e/ou valores declarados em DCTF.

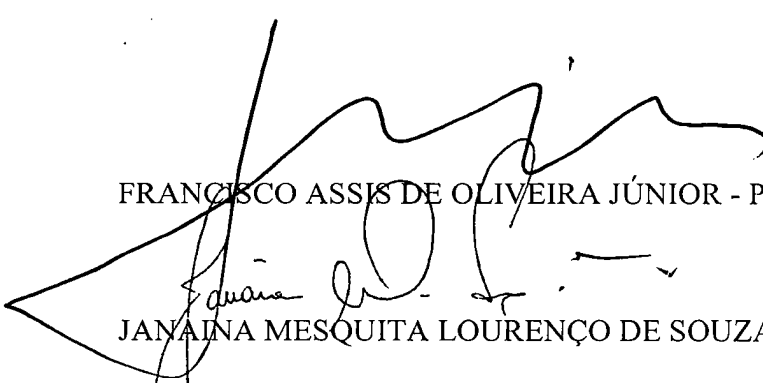
ESPONTANEIDADE - ARTIGO 138 DO CTN.

Iniciada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo, ou de terceiros relacionados com o ato, no sentido de reparar a falta cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-o às penalidades próprias do procedimento de ofício (multa de ofício), com exceção de pagamento de tributos e contribuições já declarados, dentro do prazo de 20 dias do início da ação fiscal, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o que não é o caso em questão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente

JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).



Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada através do Auto de Infração de fls. 02/07, por meio do qual foram exigidos IRRF (códigos 0561, 0588 e 3208), multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 800.606,26.

O lançamento decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, nele, constando as seguintes infrações:

Infração 001 - Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte - IRRF sobre trabalho assalariado (código de receita nº 0561 - fls. 03/04);

Infração 002 - Falta de recolhimento do IRRF sobre trabalho sem vínculo de emprego (códigos de receita nº 0588 - fls. 04/05) e;

Infração 003 - Falta de recolhimento do IRRF sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física (códigos de receita nº 3208 - fls. 05/06).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 61/63), fazendo, primeiramente, alusão à entrega tempestiva da peça impugnatória e não fazendo qualquer menção às infrações 002 e 003 (IRRF - códigos 0588 e 3208, respectivamente).

Em seguida alegou, quanto ao lançamento do IRRF (cód. 0561), atinente aos anos calendários de 2003 e 2004 “*Infração 001*”, no qual não foram considerados os pagamentos por ele efetuado, embora o fiscal autuante reconheça na descrição a existência dos mesmos:

- Que recolheu IR Fonte a maior do que declarado em DIRF nos períodos de 02/2003 (R\$ 3.947,27) e 05/2003 (R\$ 11.067,55) e que esses indêbitos foram objetos de PER/DCOMP, em 05/01/2006 (vide doc. Nº 01 “fls. 81/86”), através do qual compensou o saldo remanescente do IR Fonte, devidamente acrescido de multa e juros, nos períodos de 01/2003, 03/2003 e 04/2003;
- Que o montante objeto da compensação deve ser considerado por essa Delegacia de Julgamento, no sentido de abater o débito tributário, promovendo um encontro de contas entre o montante compensado e a quantia lançada. Dessa feita restaria devida apenas eventual diferença entre a multa de 20% (utilizada na PER/DCOMP) e a de 75% decorrente do auto de infração;
- Que o saldo credor remanescente da PER/DCOMP de R\$ 7.117,21 deve ser utilizado para compensar o crédito tributário ora lançado, promovendo essa delegacia o devido acerto entre débitos e créditos;

- Que as diferenças devidas, relativas aos períodos de 07/2003 e 08/2003 foram recolhidas com os devidos acréscimos legais, em 16/11/2005, conforme comprovam os DARFs em anexo (vide docs. nº 02 e 03 – fls.87/88);
- Que as diferenças devidas, relativas aos períodos de 09/2003 e 10/2003 foram quitadas com os devidos acréscimos legais, em 21/11/2005, DARFs em anexo (vide docs. nº 04 e 05 – fls. 88/89);
- Que a diferença devida, relativa ao período de 11/2003, foi quitada com os devidos acréscimos legais, em 23/12/2005, vide doc. nº 06 – fl. 89 e;
- Por fim, requereu ser julgado procedente a sua impugnação para fim de se abater, do débito tributário impugnado, os períodos já quitados, bem como aqueles que foram objetos de compensação, por ser “Direito e Justiça”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife julgou o lançamento procedente (fls. 97/103) de acordo com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004

RECOLHIMENTOS A MENOR.

Procede o lançamento da diferença de imposto apurada com base em informações prestadas pelo contribuinte em DIRFs em cotejo com os valores dos DARFs recolhidos e/ou valores declarados em DCTF.

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO, COM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA, EFETUADO POR SUJEITO PASSIVO QUE PERDERA ESPONTANEIDADE.

Pagamento erroneamente efetuado, antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade deve ser utilizado para amortização do crédito tributário apurado, cobrando-se eventual saldo remanescente.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO.LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PER/DCOMP.

Declaração de compensação apresentada após início da ação fiscal não obsta o lançamento de ofício nem afasta as penalidades legais relativas à falta de declaração e recolhimento do tributo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004

ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento de ofício exclui a espontaneidade, ressalvado ao contribuinte os prazos estabelecidos em lei para o seu restabelecimento.



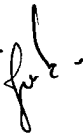
O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão da primeira instância administrativa, conforme pode se atestar do AR juntado às fls. 106, e inconformado com a mesma ingressou com Recurso Voluntário às fls. 108/111 aduzindo:

1. Que a recorrente, por equívoco, recolheu IR Fonte a maior nos períodos de 2/2003 e 5/2003;
2. Que em 2/2003, a DIRF informa o montante de R\$ 16.365,32, enquanto foi recolhida a quantia de R\$ 20.312,59, acarretando um recolhimento a maior de R\$ 3.947,27;
3. Que no período de 5/2003, a DIRF informa o montante R\$ 16.127,44, enquanto foi recolhida a quantia de R\$ 27.194,99, o que gerou um recolhimento a maior de R\$ 11.067,55;
4. Que o fiscal ao realizar o lançamento não promoveu um acerto entre os valores recolhidos a maior e o indébito acima identificado, embora, como consta da descrição dos fatos do auto de infração, reconheça a sua existência;
5. Que o indébito acima identificado, originado do recolhimento a maior realizado nos períodos de 2/2003 e 5/2003, foi objeto de PDCOMP, em 5/1/2006 através do qual a recorrente compensou o saldo remanescente do IR Fonte, devidamente acrescido de multa e juros, dos seguintes períodos: 01/2003, 3/2003 e 4/2003;
6. Que ainda que se considere que a multa utilizada no PDCOMP é a multa de mora de 20%, o montante objeto da compensação deve ser considerado para abater o débito tributário dos períodos de 1/2003, 3/2003 e 4/2003, promovendo, de conseguinte, um encontro de contas entre o montante compensado e a quantia lançada. Dessa feita, restaria devida apenas eventual diferença entre a multa de 20% e aquela de 75%, decorrente do auto de infração;
7. Que remanesce um saldo credor no PDCOMP de R\$ 7.117,21, que deve ser utilizado para compensar com o crédito tributário ora lançado;
8. Que as diferenças devidas nos períodos de 7/2003 e 8/2003 foram recolhidas, com os acréscimos legais, em 16/11/2005, conforme comprovam os DARFs acostados;
9. Que as diferenças devidas nos meses de 9/2003 e 10/2003 foram recolhidas, com os acréscimos, em 21.11.2005 e que a diferença devida no período de 11/2003 foi quitada, com os devidos acréscimos em 23/12/2005, conforme docs. anexos;
10. Que tanto os pagamentos quanto a compensação efetivados devem ser considerados por esse órgão julgador a fim de que seja quantificado o

montante efetivamente devido pela recorrente, após realizado o devido acerto entre créditos e débitos;

11. Por fim, requer a procedência do recurso para que seja abatido do débito tributário os períodos já quitados, bem como aqueles que foram objeto de compensação.

É a síntese do necessário.





Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela DRJ de Recife-PE que confirmou lançamento fiscal no Auto de Infração de fls. 2/7 por falta de recolhimento de Imposto de Renda sobre trabalho assalariado, (item 001) sobre trabalho sem vínculo de emprego (item 002) e sobre aluguéis e Royalties pagos à pessoa física (item 003).

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo, atendendo ao requisito legal de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte pede em suas razões de recurso que seja abatido do débito tributário dos períodos já quitados, bem como aqueles que foram objeto de compensação, portanto, deste a primeira defesa (impugnação) expõe a existência de saldos credores junto ao fisco.

Quanto a este fato, entretanto, o AFR tomou conhecimento de pagamentos realizados após o início da ação fiscal, conforme exposto em Termo de Verificação Fiscal constante às fls. 17 dos autos:

“Decorridos mais de vinte dias das datas de recebimento das intimações acima referidas, ou seja, 06/09/2005 e 07/10/2005, sem que o contribuinte tenha comprovado o recolhimento integral dos valores devidos, estes foram lançados através de auto de infração. Embora durante o procedimento o sujeito passivo tenha efetuado alguns pagamentos do IRRF estes não foram considerados na apuração dos valores devidos, vez que foram efetuados com multa de mora e após o recebimento das intimações. Entretanto, os referidos pagamentos poderão ser compensados.”

A empresa ora recorrente afirma que recolheu imposto a maior nos períodos de 2/2003 e 5/2003 que foi objeto de PDCOMP, em 5/1/2006 através do qual a recorrente compensou o saldo remanescente do IR Fonte, devidamente acrescido de multa e juros, dos seguintes períodos: 01/2003, 3/2003 e 4/2003. Alega, ainda, que remanesce um saldo credor no PDCOMP de R\$ 7.117,21, que deve ser utilizado para compensar com o crédito tributário ora lançado; que as diferenças devidas nos períodos de 7/2003 e 8/2003 foram recolhidas, com os acréscimos legais, em 16/11/2005, conforme comprovam os DARFs acostados; que as diferenças devidas nos meses de 9/2003 e 10/2003 foram recolhidas, com os acréscimos, em 21.11.2005 e que a diferença devida no período de 11/2003 foi quitada, com os devidos acréscimos em 23/12/2005, conforme docs. anexos; que tanto os pagamentos quanto a compensação efetivados devem ser considerados por esse órgão julgador a fim de que seja quantificado o montante efetivamente devido pela recorrente, após realizado o devido acerto entre créditos e débitos.

Me parece que a questão principal a ser verificada nos autos é a análise da constituição de crédito tributário sobre débitos requeridos para compensação e sobre recolhimentos efetuados acrescidos com multa e juros de mora, ambos no curso da ação fiscal, antes, contudo, de lavrado o auto de infração (Termo de Intimação – fls. 20/22-ciência em

06/09/05 e Termo de Intimação – fls. 23/25-ciência em 07/10/05), ou seja, quando não se encontrava, o contribuinte, mais espontâneo.

Senão vejamos o que dispõe a legislação tributária sobre a espontaneidade:

In verbis, o art. 138 do CTN preceitua que:

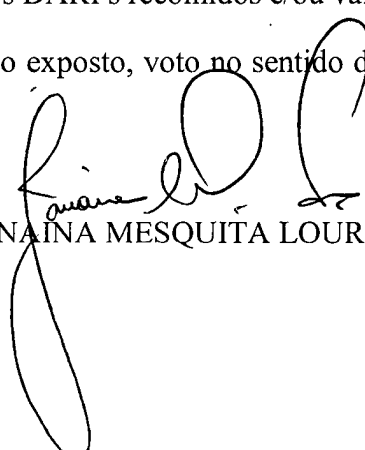
“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Portanto, com base na legislação o auto de infração foi lavrado e mantido pela autoridade julgadora “a quo” pelos procedentes fundamentos dos quais concordo, pois é certo que iniciada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo, ou de terceiros relacionados com o ato, no sentido de reparar a falta cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-o às penalidades próprias do procedimento de ofício (multa de ofício), com exceção de pagamento de tributos e contribuições já declarados, dentro do prazo de 20 dias do início da ação fiscal, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o que não é o caso em questão.

Quanto ao mérito da autuação fiscal, procede o lançamento da diferença de imposto apurada com base em informações prestadas pelo contribuinte em DIRFs em cotejo com os valores dos DARFs recolhidos e/ou valores declarados em DCTF.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA